



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720727/2013-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-000.755 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de julho de 2018
Assunto COMPETÊNCIA
Recorrente KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência à Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte (fls. 2713 a 2717), em 11 de setembro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-29.651 (fls. 2699 a 2709), de 17 de julho de 2014, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação (fls. 2610 a 2620) para manter o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão (fls. 2700 a 2703):

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 2565- 2604, relativo(s) ao Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, ano(s)-calendário 2009, cujo valor das contribuições apuradas foi integralmente compensado de ofício com o(s) crédito(s) em favor do sujeito passivo, conforme Demonstrativos de Aproveitamento de Ofício de Créditos do Regime Não- Cumulativo (fls. 2573-2584 e 2594-2604).

Também integra os Autos de Infração o *Relatório Fiscal* (Termo de Verificação de Infração no 15586.720.727/2013-73) de folhas 2552-2564.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Omissão de receitas, decorrente da falta de comprovação das notas fiscais canceladas.

Sobre a exigência principal seria aplicada a multa de ofício de 150 %, entretanto não há crédito a ser exigido no processo.

Para justificar a exação, a autoridade lançadora assevera:

3. ANÁLISE PRELIMINAR

[...] fez uma análise individual (nota a nota) de todas as notas fiscais canceladas no livro de registro de saídas em confronto com as notas fiscais contidas no bloco de notas, chegando a uma relação de notas fiscais tidas como "CANCELADAS" e para as quais não existia a primeira via cancelada no bloco de notas.

[...]

5. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS CANCELADAS

[...] a empresa foi intimada a apresentar as primeiras vias das notas fiscais canceladas, contidas nas planilhas de notas fiscais canceladas em 2009, [...] e os documentos (avisos bancários) que comprovam os lançamentos contábeis contidos nas planilhas duplicatas recebidas em abril de 2009, contendo a relação de duplicatas recebidas, [...]

[...] O contribuinte em resposta também informou que as notas fiscais de saídas canceladas estavam arquivadas em sequência numérica.

[...] as primeiras vias das notas fiscais canceladas se encontravam em sequência nos blocos de notas fiscais fornecidas pela empresa, mas a fiscalização necessitava das notas fiscais relacionadas que se encontravam canceladas no livro de saída de mercadorias e que não foram escrituradas como receita de venda de mercadorias.

[...] quando efetuamos a análise dos relatórios de movimentação de títulos bancários, ficou definitivamente comprovado que existiam títulos emitidos e recebidos pela empresa referentes as notas fiscais tidas como canceladas.

6. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

[...] intimamos a empresa CONDOR SUPER CENTER, CNPJ:76.189.406/0001- 26, a apresentar em dez dias a cópia da 1ª via da

nota fiscal de nº 37.920, emitida pela empresa KHAMEL em 02/03/09 no valor total de R\$ 385.203,00, e a cópia do comprovante de pagamento da duplicata de nº 37.920/1, com data de vencimento em 11/04/09, referente à nota fiscal nº 37.920.

[...] intimamos a empresa CEREALISTA CRIS LTDA, CNPJ: 19.196.021/0001- 52, a apresentar em dez dias a cópia da 1ª via da nota fiscal de nº 38.183, emitida pela empresa KHAMEL em 03/03/ 09 no valor total de R\$ 44.893,29, e as cópias dos comprovantes de pagamento das duplicatas de nº 38.183/1, 38.183/2 e 38.183/3, com datas de vencimento em 22/04/09, 27/04/09 e 02/05/09 respectivamente, referentes à nota fiscal nº 38.183.

[...] a empresa CONDOR SUPER CENTER apresentou no prazo estipulado a cópia da 1ª via da nota fiscal de nº 37.920 e o comprovante de pagamento do Banco Itaú da respectiva duplicata no valor de R\$ 385.203,00.

[...] a empresa CEREALISTA CRIS LTDA apresentou no prazo estipulado a cópia da 1ª via da nota fiscal de nº 38.183 e os comprovantes de pagamentos das duplicatas de nº 38.183/1, 38.183/2 e 38.183/3 no valor total de R\$ 44.893,29.

[...] ficou comprovado que a empresa utilizou o expediente de emitir as notas fiscais de vendas, entregar as mercadorias vendidas, emitir duplicatas de cobranças, receber as respectivas duplicatas e, em sequência, registrar no livro de saídas de mercadorias estas notas fiscais como “CANCELADAS” de modo a evitar a tributação destas vendas pelo PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL.

7. NOVA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS CANCELADAS

No dia 06/05/13 a empresa foi intimada a apresentar a relação das duplicatas a receber referentes às notas fiscais constantes da relação enviada em anexo, contendo o número das duplicatas, data de vencimento, data e motivo da baixa (liquidação por exemplo).

No dia 06/06/13, a empresa protocolou uma solicitação de prorrogação de prazo de 45 dias, no mínimo, para o atendimento do termo de intimação acima citado pelo motivo de viagem do contador da empresa, devido suas férias.

A fiscalização concedeu novo prazo para entrega das informações solicitadas, tendo como prazo o dia 05/07/13.

No dia 05/07/13, a empresa [...] informou que [...] boa parte das notas fiscais relacionadas, [...], constaram como canceladas ao invés de ativas. E [...] que em face da dificuldade encontrada na identificação da cobrança das mesmas e não estando em posse das notas fiscais originais devido ao envio para fiscalização, não teria como informar quais notas realmente foram canceladas.

Portanto, através da informação prestada [...], comprova que as notas fiscais relacionadas em anexo a intimação, tidas como canceladas, foram efetivamente emitidas, entregues as mercadorias, cobrados os valores dos

seus clientes e não oferecidos a tributação, gerando assim a omissão de receitas com reflexo direto no IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

8. OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DEVIDO AO CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS

[...] a empresa efetuou os lançamentos de receita a crédito nas contas analíticas 3.1.1.10.0001 Vendas de Mercadorias para São Paulo e 3.1.1.10.0002 Vendas de Mercadorias para outros Estados contra débitos nas contas analíticas de duplicatas a receber 1.1.2.10.0001 Duplicatas a receber carteira, 1.1.2.10.0003 Duplicatas a receber Bradesco, 1.1.2.10.0004 Duplicatas a receber Itaú.

A empresa consolidava mensalmente os valores de vendas de mercadorias no livro de registro de saída de mercadorias e lançava estes valores a crédito de receita de vendas e a débito de duplicatas a receber, conforme descrito no histórico dos lançamentos “Vendas de mercadorias conforme livro de registro de saída”, ou seja, não foram feitos lançamentos individualizados por duplicatas a receber contra receita de vendas.

Portanto, o contribuinte não apresentou as 1ª vias das notas fiscais de vendas que comprovassem o seu cancelamento. Ademais, do exame da contabilidade e das diligências realizadas, confirmamos a inexistência do efetivo cancelamento das notas fiscais.

Sendo assim, os valores das notas fiscais canceladas sem comprovação foram considerados como omissão de receita, devido estes valores não comporem o faturamento nos DACON, nos livros de saída de mercadorias e na receita lançada na contabilidade da empresa, conforme planilha abaixo:

Mês	Vendas Canceladas sem comprovação
Janeiro	534.560,70
Fevereiro	1.380.941,17
Março	1.457.022,81
Abril	587.365,10
Maiο	193.596,77
Junho	2.850,00
Setembro	28.702,60
Novembro	126,00
Dezembro	8.809,65

Devido à omissão de receita e a falta dos débitos de PIS e COFINS, realizamos a reconstituição dos saldos credores de PIS e COFINS da empresa, tendo em vista a existência de saldos credores em 31/12/08 de R\$ 236.373,60 e de R\$ 1.093.193,73 de PIS e COFINS respectivamente, conforme demonstrado nos DACON de dezembro de 2008 e nas contas de PIS a recuperar nº 1.1.5.20.0004 e COFINS a recuperar nº 1.1.5.20.0005 na contabilidade da empresa [...]

9. QUALIFICAÇÃO DA MULTA

[...]

Foi realizada a qualificação da multa devido a empresa, sistematicamente, emitir as notas fiscais de vendas, faturar as vendas, entregar as mercadorias, receber os valores faturados, cancelar as notas fiscais no livro de saída de mercadorias e não contabilizar os valores recebidos.

[...]

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 11/10/2013 (fls. 2607) e apresentou sua impugnação em 11/11/2013 (fls. 2609-2620), na qual alegou em síntese que:

1. O lançamento é nulo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois ficou impedida de conferir/identificar as notas fiscais requeridas pela fiscalização, uma vez que os documentos originais foram encaminhados à RFB;
2. A multa de 150% tem caráter de confisco. Nesse sentido os julgamentos do STF às folhas 2618-2620.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para que seja reformada a referida decisão, reduzindo o valor da multa para o percentual menor que 100%.

Note-se que posteriormente, em 14 de janeiro de 2015, foram apresentados mais dois Recursos Voluntário referentes as defesas administrativas de Ricardo Lúcio Corteletti (fls. 2738 a 2744) e Newred Distribuidora Importação e Exportação Ltda (fls. 2747 a 2789).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Os Recursos Voluntários visam reformar a decisão proferida no Acórdão nº 01-29.651, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

Ementa:

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija. Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na análise dos Recursos Voluntários e do Relatório, bem como do Auto de Infração, que o objeto central da lide refere-se ao IRPJ e a omissão de receitas de venda de bens e serviços, com seus reflexos nas contribuições (CSLL, PIS/Pasep e COFINS).

Cito trecho do Termo de Verificação de Infração para elucidar a questão (fls. 2560):

Portanto, através da informação prestada pela empresa de que boa parte das notas fiscais relacionadas, por motivo de registro, constaram como canceladas ao invés de ativas, comprova que as notas fiscais relacionadas em anexo a intimação, tidas como canceladas, foram efetivamente emitidas, entregues as mercadorias, cobrados os valores dos seus clientes e não oferecidos a tributação, gerando assim a omissão de receitas com reflexo direto no IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) estabelece no Anexo II a competência, a estrutura e funcionamento dos colegiados do CARF desta forma:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

~~III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;~~

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

~~IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o~~

~~Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB),

Processo nº 15586.720727/2013-73
Resolução nº **3301-000.755**

S3-C3T1
Fl. 2.869

quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;
(Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Com isso, diante da legislação vigente, voto por declinar da competência para que seja redistribuído para a Primeira Seção de Julgamento, visto que cabe a esta processar e julgar recursos que versem sobre a aplicação da legislação relativa as contribuições ao PIS/Pasep e COFINS quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen